1. Uma decisão relativa ao apuramento de contas a título das despesas financiadas pelo FEOGA não exige uma fundamentação pormenorizada desde que o Governo interessado tenha estado intimamente ligado ao processo de elaboração da decisão, conhecendo, portanto, a razão pela qual a Comissão considera não dever imputar ao FEOGA o montante controvertido.

2. O facto de o n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento n.° 1035/72 não fixar qualquer prazo para o pagamento das ajudas ao arranque de actividade susceptíveis de serem concedidas às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas não impede a Comissão, na condição de ela agir através de instruções gerais adoptadas com o acordo dos interessados e comunicadas atempadamente, de utilizar os poderes que lhe são conferidos a título de administração do FEOGA para fixar esse prazo, de modo a que as referidas ajudas correspondam à finalidade de auxílio ao arranque de actividade a que são destinadas.

   Uma vez fixado o prazo curto, mas, apesar disso, razoável e não arbitrário, que permite atingir o objectivo referido pela regulamentação comunitária, as administrações nacionais devem respeitá-lo por força do princípio da cooperação leal entre elas próprias e a administração comunitária resultante do artigo 5.° do Tratado, para assegurar a aplicação correcta do direito comunitário no interesse dos operadores económicos abrangidos.

3. No âmbito do financiamento pelo FEOGA de organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas nos termos do Regulamento n.° 1035/72, a decisão de um Estado-membro proceder ao reconhecimento nacional formal das organizações interessadas pelas autoridades nacionais, mediante registo das organizações reconhecidas, não constitui uma decisão que possa pôr em causa a aplicação do direito comunitário.

4. Um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar o incumprimento das obrigações e dos prazos resultantes das normas comunitárias.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 14/88 *

I — Enquadramento jurídico e matéria de facto

O Regulamento (CEE) n.° 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 118, p. 1; EE 03 F5 p. 258), prevê, no seu artigo 13.°, a criação, por iniciativa dos produtores de frutas e produtos hortíco-

* Língua do processo: italiano.

las, de organizações de produtores com o fim de:

— promover a concentração da oferta e a regularização dos preços no estádio da produção de um ou vários dos produtos referidos pelo regulamento,

— pôr à disposição dos produtores associados meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização dos produtos em causa,

e que impõem aos produtores associados a obrigação de:

— vender por intermédio da organização de produtores, o conjunto da sua produção relativamente ao ou aos produtos em razão do qual ou dos quais aderiram à organização, podendo esta, todavia, isentá-los de tal obrigação, em relação a determinadas quantidades,

— aplicar, em matéria de produção e de comercialização, as regras fixadas pela organização de produtores com o fim de melhorar a qualidade dos produtos e de adaptar o volume da oferta às exigências do mercado.

Por força do n.° 1 do artigo 14.° deste regulamento, os Estados-membros podem conceder às organizações de produtores, durante os três anos seguintes à data da respectiva constituição, ajudas para encorajar a sua constituição e facilitar o seu funcionamento, na condição de estas organizações darem garantias suficientes quanto à duração e à eficácia da sua acção.

O n.° 2 do artigo 36.° do mesmo regulamento dispõe que, as ajudas concedidas pelos Estados-membros, em conformidade com as disposições do n.° 1 do artigo 14.°, serão reembolsadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (a seguir «FEOGA»), Secção Orientação, até 50 % do seu montante.

O n.° 2 do artigo 7.° do Regulamento n.° 449/69 do Conselho, de 11 de Março de 1969, relativo ao reembolso das ajudas concedidas pelos Estados-membros às organizações de frutas e produtos hortícolas (JO L 61, p. 2; EE 03 F3 p. 79), dispõe que a Comissão decide sobre esses pedidos após consulta do comité do fundo. Este regulamento adoptou as condições e modalidades de reembolso pelo FEOGA, Secção Orientação, das ajudas concedidas pelos Estados-membros às organizações de produtores nos termos do n.° 1 do artigo 2.° do Regulamento n.° 159/66 do Conselho, de 25 de Outubro de 1966, que estabelece disposições complementares da organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO 192, p. 3286), artigo esse reproduzido textualmente no n.° 1 do artigo 14.°, atrás referido.

Tendo a experiência revelado que, em vários Estados-membros, entre os quais a Itália, as ajudas eram concedidas para além dos três anos posteriores à data da constituição das diferentes organizações de produtores, a Comissão redigiu, em 13 de Dezembro de 1977, o documento de trabalho n.° 3949/VI/77, no qual se chamava a atenção dos Estados-membros para os inconvenientes do pagamento das ajudas para além dos três anos seguintes à data da constituição das organizações e se recordava que, «para poderem ser reembolsadas pelo FEOGA, Secção Orientação, a título de ajudas ao arranque de actividade, essas aju-

das deviam ser concedidas durante os três anos seguintes à data da constituição de uma organização». Especificava ainda que era necessário entender esta nota no sentido de que deveria ser apresentado um pedido de ajuda durante esse período de três anos e que o Estado-membro devia ter o cuidado de conceder essa ajuda no mesmo prazo, a fim de preservar o seu objectivo de ajuda ao arranque de actividade, e que os serviços do FEOGA passariam a aplicar estritamente esta condição a partir das próximas apreciações dos pedidos de reembolso.

Por carta de 27 de Maio de 1980, o ministro da Agricultura e das Florestas italiano informou a Comissão das dificuldades da Itália em respeitar esse prazo de três anos, nomeadamente no respeitante ao pagamento da ajuda para o terceiro ano, e chamou a atenção para o facto de os regulamentos comunitários não preverem qualquer prazo preciso para o pagamento das ajudas nem as sanções a aplicar no caso de incumprimento do prazo. Também emitiu a opinião de que, porque só o acto de reconhecimento pode provar que uma organização de produtores de frutas e produtos hortícolas preenche as condições previstas pelo Regulamento n.° 1035/72, conviria tomar como início desse prazo não a data da constituição da organização, mas a do reconhecimento, tal como previsto para as organizações de produtores de todos os outros sectores da produção agrícola.

Por nota de 30 de Julho de 1980, a Comissão admitiu que convinha considerar como início do prazo a data do reconhecimento. Com o objectivo de tomar em consideração as dificuldades que se depararam em Itália e noutros Estados-membros para respeitar esse prazo, a Comissão, todavia, especificou que, a partir de 1981, os reembolsos só seriam admissíveis desde que a concessão e o pagamento das ajudas em relação aos dois primeiros anos de funcionamento tivessem sido efectuados durante os três anos seguintes à data da constituição e que a concessão e o pagamento das ajudas relativas ao terceiro ano de funcionamento tivessem ocorrido, o mais tardar, durante o quarto ano seguinte à data da constituição, mas que admitia o reembolso, a título excepcional, dos pagamentos efectuados até 1980, mesmo que tivessem sido efectuados com atraso em relação a estes novos prazos.

No decurso de 1984, a Itália pagou um montante de 5 870 764 800 LIT a diferentes organizações de produtores italianos a título de ajudas concedidas nos termos do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento n.° 1035/72 e solicitou à Comissão, por carta de 12 de Dezembro de 1985, o reembolso de 50 % desse montante, isto é, 2 935 382 400 LIT.

Em resposta a este pedido de reembolso, a Comissão informou o ministro da Agricultura italiano, por carta de 3 de Junho de 1986, de que, em aplicação das indicações contidas na sua nota de 30 de Julho de 1980, mencionando os prazos por ela julgados razoáveis, entendia dever recusar o reembolso de 50 % previsto pela regulamentação comunitária em 27 dos 32 casos apresentados, por incumprimento desses prazos.

Por carta de 18 de Julho de 1986, o Ministério da Agricultura italiano solicitou à Comissão que reconsiderasse a sua posição e que admitisse o reembolso de todos os pedidos apresentados. Para esse efeito, alegou, a título principal, que:

— o período de três anos previsto pelo artigo 14.° do Regulamento n.° 1035/72 não parecia poder ser considerado como

prazo obrigatório a respeitar sob pena de preclusão, nomeadamente, porque o texto da disposição utiliza a expressão «podem conceder», e não «podem pagar», e não figura nele qualquer expressão que indique um prazo de preclusão;

— no n.° 1-A do artigo 14.°, aditado ao Regulamento n.° 1035/72 pelo Regulamento n.° 1154/78 do Conselho, de 30 de Maio de 1978 (JO L 144, p. 5; EE 03 F14 p. 71), o legislador comunitário entende por ajudas ao arranque de actividades as concedidas durante os cinco anos seguintes à data da constituição de uma organização, período este confirmado pelo Regulamento n.° 3284/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, que altera o referido Regulamento n.° 1035/72 (JO L 325, p. 1; EE 03 F29 p. 112), que, no n.° 2, alínea b), do artigo 3.°, dispõe que «a ajuda será paga em prestações anuais durante, no máximo, um período de cinco anos após o reconhecimento»;

— o pagamento teve que ser adiado porque estavam em curso os inquéritos informativos efectuados pela Comissão sobre as organizações de produtores;

— o exame de todos os processos estava terminado em 1981, mas faltavam, no capítulo correspondente do orçamento italiano, as dotações necessárias para proceder ao pagamento, dotações essas inscritas no orçamento por decreto do presidente da República, de 29 de Dezembro de 1983, e disponíveis em 29 de Março de 1984, data da publicação do decreto no Jornal Oficial italiano.

A Comissão confirmou a sua opinião quanto à aplicação do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento n.° 1035/72, por carta de 23 de Outubro de 1986. Após novas objecções do ministério italiano, expressas por cartas de 21 de Fevereiro e 9 de Abril de 1987, encerrou definitivamente a discussão por duas notas, n.° 53.941, de 20 de Março de 1987, e n.° 61.000, de 17 de Julho de 1987, que precederam a decisão de 5 de Novembro de 1987, objecto do presente recurso.

Através dessas duas notas, a Comissão confirmou a posição segundo a qual os prazos expressos na nota de 30 de Julho de 1980, mesmo não estando previstos expressamente no Regulamento n.° 1035/72, justificam-se pelas disposições do n.° 1 do artigo 14.°, segundo o qual as ajudas às organizações de produtores são concedidas «para encorajar a sua constituição e facilitar o seu funcionamento», pelo que uma ajuda paga depois de quatro anos não é uma ajuda ao arranque de actividade.

Através desta decisão, a Comissão fixou em 700 924 892 LIT a parte de 50 % a cargo do FEOGA, Secção Orientação, da ajuda de 1 401 849 734 LIT paga pela Itália às organizações de produtores de frutos e produtos hortícolas em 1984, montante aprovado com base em critérios comunicados à Itália pela nota n.° 61.000 de 17 de Julho de 1987 e considerado como o único concedido nos termos do n.° 1 do artigo 14.°

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

O recurso da República Italiana foi registado na Secretaria do Tribunal em 14 de Janeiro de 1988.

O Tribunal, visto o relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu, em 18 de

Janeiro de 1989, iniciar a fase oral do processo, sem instrução. No entanto, convidou a Comissão e o Governo italiano a responderem por escrito a determinadas questões; esse convite foi correspondido nos prazos fixados.

A *recorrente* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular, pelas razões contidas na petição, a Decisão C (87) 2027 da Comissão, de 5 de Novembro de 1987, na medida em que exclui do reembolso, por parte do FEOGA, Secção Orientação, o montante mais elevado reclamado pela Itália;

— condenar a recorrida nas despesas do processo.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso interposto pelo Governo da República Italiana e confirmar a validade e a legitimidade da decisão de 5 de Novembro de 1987 contra a qual ele é dirigido;

— condenar a recorrente nas despesas do processo.

III — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes

1. *A fundamentação da decisão*

O *Governo italiano* alega que a decisão impugnada enferma manifestamente de falta de fundamentação, na medida em que não especifica as razões pelas quais o reembolso só foi fixado em 700 924 892 LIT em vez de 2 935 382 440 LIT, como o solicitavam as autoridades italianas, nem sequer mencionando esse pedido superior.

Considera, a este propósito, que, embora a Comissão tenha afirmado no quinto considerando que «o montante foi determinado, em especial, segundo os critérios comunicados à Itália pela nota n.° 61.000 da Comissão, de 17 de Julho de 1987», não é suficiente uma fundamentação remetendo para outro acto no caso em apreço e que, mesmo admitindo-a, essa nota também não satisfaz a obrigação de fundamentação, uma vez que justifica a redução do pedido de reembolso das autoridades italianas com uma fundamentação baseada no atraso destas no pagamento da ajuda às organizações de produtores, que é desprovida de qualquer justificação.

A *Comissão* responde que o penúltimo considerando da decisão impugnada refere-se precisamente à nota n.° 61.000 da Comissão, de 17 de Julho de 1987, que, ao pôr ponto final a uma abundante correspondência trocada entre a Comissão e o Ministério da Agricultura italiano durante mais de sete anos, especificou definitivamente a posição da Comissão antes da adopção da decisão.

Referindo-se aos acórdãos do Tribunal de 14 de Janeiro de 1981, República Federal da Alemanha/Comissão (819/79, Recueil, p. 21, 36, n.ºs 20 e 21), e de 16 de Maio de 1984, Eisen und Metall AG/Comissão (9/83, Recueil, p. 2085, n.° 29), em que o Tribunal considerou suficiente uma funda-

mentação sucinta, inclusive «por referência», quando o destinatário tenha sido previamente informado dos argumentos em que aquela se baseou, a Comissão considera claro que, dado que o Ministério da Agricultura italiano esteve directamente implicado numa longa polémica de vários anos com a Comissão, essa jurisprudência se aplica ao caso em apreço e que a decisão impugnada deve ser considerada como suficientemente fundamentada.

Na réplica, o Governo italiano sublinha que, na sua opinião, a referência feita pela Comissão à jurisprudência fixada pelo Tribunal a propósito da falta de fundamentação não é pertinente porque os elementos que resultam do processo de elaboração da decisão, que decorreu contraditoriamente entre as autoridades comunitárias e italianas, não obtiveram expressão exacta na decisão impugnada.

2. *Violação e aplicação errada dos artigos 14.° e 36.° do Regulamento n.° 1035/72 conjuntamente com o Regulamento n.° 449/69*

O *Governo italiano* afirma que a regulamentação comunitária não prevê, nem expressa nem tacitamente, qualquer prazo para o pagamento («concessão»), limitando-se a impor que o «pagamento» tenha lugar durante os três primeiros anos a partir da constituição das organizações para encorajar a sua constituição e facilitar o seu funcionamento.

Não falando o n.° 1 do referido artigo 14.° de funcionamento incial, nem de instalação, mas apenas de funcionamento, considera que a ajuda não tem por objectivo apenas a instalação, de modo que não há nenhuma necessidade absolutamente imperativa de associar totalmente a ajuda à instalação da organização e que não há qualquer razão para só considerar o pagamento eficaz quando efectuado nos prazos restritos indicados pela Comissão.

Segundo o Governo italiano, o período trienal apenas é válido como referência para a determinação do montante da contribuição. Não representa o período durante o qual o pagamento deve ser efectuado.

Acrescenta que, embora seja oportuno efectuar o pagamento o mais rapidamente possível para facilitar a existência da organização no seu início, tal não significa que ele deva ser efectuado no período de três anos, sendo um pagamento posterior igualmente susceptível de permitir alcançar o objectivo da regulamentação comunitária.

Conclui que, ao impor o cumprimento estrito de um prazo de pagamento não previsto pela regulamentação comunitária, a Comissão interpretou e aplicou essa regulamentação de modo errado.

A *Comissão* alega, a título principal, que a análise da correspondência trocada entre as partes revela que a Comissão se fundamentou sempre na necessidade de cumprir o prazo de três anos, não porque ele seja obrigatoriamente imposto pela regulamentação comunitária, enquanto prazo imperativo, mas porque o cumprimento desse prazo é o único meio que permite realizar os objectivos prosseguidos pelo n.° 1 do artigo 14.°

Na opinião da Comissão, as ajudas referidas nesse artigo têm efectivamente por objectivo encorajar a constituição e facilitar o funcionamento inicial das organizações de produ-

tores, na dupla condição de estas darem garantias suficientes quanto à duração e à eficácia da sua acção. Considera evidente que, no sector agrícola, em que é notório que os capitais disponíveis são limitados, e mais ainda num país como a Itália, em que a taxa de inflação foi muito elevada durante os anos em que os factos se produziram, a sua eficácia é directamente proporcional à rapidez com que as ajudas são «concedidas». O prazo de três anos no decurso do qual as ajudas devem ser concedidas constitui, assim, na sua opinião, um período limite para além do qual a ajuda já não permite realizar o objectivo prosseguido.

A Comissão sublinha ainda que, para obviar às dificuldades expostas pelo Ministério da Agricultura italiano, aceitou, por um lado, que as ajudas fossem pagas durante o quarto ano seguinte à constituição da organização relativamente à terceira parte do pedido de ajuda apresentado no fim do terceiro ano e, por outro, que o prazo de três anos começasse a correr a partir da data do reconhecimento da organização, e não da da sua constituição.

Alega, por outro lado, que é inconcebível considerar ajuda à constituição e ao funcionamento inicial uma ajuda concedida seis, sete ou oito anos depois da constituição dessas mesmas organizações.

Considera que um prazo tão longo também não pode justificar-se por recurso ao princípio do cumprimento de um prazo razoável que os Estados-membros como as instituições comunitárias devem respeitar, segundo a jurisprudência do Tribunal, nomeadamente os acórdãos de 3 de Março de 1972, Alpha Steel (14/81, Recueil, p. 749), e de 21 de Setembro de 1983, Deutsche Milchkontor (205/82, Recueil, p. 2633). Na sua opinião, é evidente que esse prazo não pode, em caso algum, ser considerado um prazo razoável.

Além disso, a Comissão considera que os Estados-membros tiveram que aceitar as indicações da Comissão que lhes foram comunicadas pelo documento de trabalho de 13 de Dezembro de 1977. Assim, não pode dar provimento aos pedidos italianos, sem violar o princípio da igualdade de tratamento entre:

— Estados-membros imposto pelo direito comunitário, tal como foi especificado no respeitante ao cumprimento dos prazos fixados para todos os Estados-membros pelo acórdão de 27 de Maio de 1981, Essevi e Carlo Salengo (142 e 143/80, Recueil, p. 1413);

— operadores dos diferentes Estados-membros na acepção em que foi entendido, no respeitante às condições de tomada a cargo das despesas pelo FEOGA, pelo acórdão de 27 de Fevereiro de 1985, República Italiana/Comissão (56/83, Recueil, p. 713), n.° 31 dos fundamentos.

Sobre este aspecto, o *Governo italiano* observou, na réplica, que a necessidade de garantir um tratamento semelhante em todos os Estados-membros não era pertinente, porque as autoridades italianas tinham, de qualquer modo, assinalado o elemento de facto específico que podia justificar uma solução diferente.

3. *Incompetência*

O *Governo italiano* acusa também a Comissão de ter actuado com incompetência, na medida em que exerceu, quanto à fixação dos prazos de pagamento, um poder que

não lhe foi atribuído por nenhuma outra disposição que não o referido n.° 1 do artigo 14.°, que interpretou erradamente como conferindo-lhe esse poder.

Acrescenta que a posição da Comissão na matéria é ilógica, o que demonstra o carácter arbitrário da fixação do prazo de pagamento, se se tiver em consideração que admitiu que as ajudas relativas ao terceiro ano podiam legalmente ser pagas antes do fim do quarto ano, prazo não previsto pelo n.° 1 do artigo 14.°, e que fixou como início desse prazo a data do reconhecimento das organizações e não da sua constituição, interpretando assim livremente essa disposição.

O Governo italiano sublinha, por outro lado, que as autoridades italianas tinham assinalado à Comissão duas importantes circunstâncias justificativas do atraso no pagamento, que deveriam ser tomadas em consideração mesmo na hipótese de um eventual prazo peremptório:

— em primeiro lugar, o facto de determinadas associações terem sido sujeitas a um inquérito informativo da Comissão que terminou durante o ano de 1981 e de, noutras associações, ter sido efectuada uma verificação posterior com base nos resultados desse inquérito a nível nacional, a fim de apurar se as organizações davam «garantias suficientes quanto à duração e à eficácia da sua acção», assunto a propósito do qual a Comissão não fez qualquer comentário;

— em segundo lugar, as dificuldades de pagamento surgidas devido à indisponibilidade orçamental de fundos.

O Governo italiano alega ainda, a título subsidiário, que, na decisão impugnada, a Comissão começou a contar o prazo a partir da «constituição» das organizações, e não do seu «reconhecimento», em contradição com a posição indicada na sua nota de 30 de Julho de 1980 (e confirmada a seguir na contestação). Sublinha que o montante de 700 924 892 LIT que figura na decisão impugnada foi aprovado com base num prazo iniciado no momento da constituição das organizações e não do seu reconhecimento, ao passo que, se a Comissão tivesse partido da data de reconhecimento, o montante indicado teria sido aumentado de 158 524 000 LIT.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso nesta parte.

A *Comissão* responde que julga poder compreender que, por este fundamento, o Governo italiano a acusa de:

a) não ter tido em consideração as dificuldades administrativas internas do Governo italiano,

b) ter fixado arbitrariamente os prazos de pagamento das ajudas,

c) não querer imputar ao FEOGA as despesas que tinha considerado comprovadas pelas suas declarações anteriores,

e que, se estes são efectivamente os elementos do desvio de poder que lhe são imputados, é fácil a sua contestação.

Quanto às dificuldades administrativas internas, a Comissão refere-se à jurisprudência do Tribunal segundo a qual um Estado-membro não pode invocar dificuldades administrativas internas para justificar a aplicação incorrecta do direito comunitário na sua ordem jurídica interna (acórdãos de 2 de Dezembro de 1980 e de 17 de Dezembro de 1981, Comissão/República Italiana, 43/80, e processos apensos 30/81 a 34/81, Recueil, respectivamente, p. 3643, 3648, n.° 4, e p. 3379, 3384, n.° 4). Considera que, tendo o Governo italiano sido informado da sua posição desde o mês de Dezembro de 1977, competia-lhe dar início atempadamente aos processos adequados para a realização dos objectivos fixados pelo direito comunitário.

Quanto às dificuldades de ordem administrativa encontradas pela Comissão no âmbito do inquérito informativo, que poderiam explicar uma parte dos atrasos verificados na concessão dos pagamentos pelas autoridades italianas, a Comissão alega que o Governo italiano nunca apresentou qualquer prova a este respeito.

Quanto à fixação arbitrária do início do prazo de pagamento na data da constituição das organizações, e não do seu reconhecimento, a Comissão remete para o n.° 20 do acórdão de 28 de Janeiro de 1986, República Italiana/Comissão (129/84, Colect., p. 309, 334), que dispõe que «o Regulamento n.° 1035/72 impõe determinadas condições às organizações de produtores, mas essas condições não implicam um "reconhecimento" pelas autoridades italianas. Portanto, se o Governo italiano, por razões que lhe são próprias, decidiu proceder a um reconhecimento formal das organizações..., essas formalidades administrativas não podem, de modo algum, afectar a situação, tal como se apresenta em direito comunitário» (tradução provisória). Daí deduz que a data de início do prazo a tomar em consideração é a da constituição das organizações de produtores. Uma vez que, no caso em apreço, a Comissão chegou também a aceitar como válida a data de reconhecimento, seria impossível acusá-la de desvio de poder.

Quanto à recusa de imputar ao FEOGA as despesas pretensamente legitimadas pelas suas declarações anteriores, a Comissão alega que a leitura da correspondência revela claramente que a Comissão nunca alterou a sua posição sobre os aspectos essenciais em discussão. Considera que o Ministério da Agricultura italiano, que interpretou mal as declarações da Comissão, não pode pretender agora que a Comissão deverá suportar as consequências dos erros de interpretação desse ministério. Sobre este aspecto, a Comissão refere-se ao que o Tribunal declarou no acórdão de 27 de Janeiro de 1981, República Italiana/Comissão (1251/79, Recueil, p. 221), n.° 17, isto é, que a Comissão não é obrigada a imputar ao FEOGA as despesas efectuadas na sequência de uma interpretação errada do direito comunitário, excepto se essa interpretação errada for imputável a uma instituição da Comunidade.

Quanto à declaração feita pelo Governo italiano, a título subsidiário, ou seja, de que se o prazo a tomar em consideração devesse começar a correr a partir da data do reconhecimento das organizações, e não da da sua constituição, o reembolso seria aumentado em 158 524 000 LIT, a Comissão convida o Governo italiano a apresentar as provas precisas do que afirma.

IV — Respostas às questões apresentadas pelo Tribunal

Questões apresentadas à Comissão

1. Convidada a especificar:

— se o montante de 700 924 892 LIT que figura na decisão impugnada foi aprovado com base num prazo que começa a correr a partir da data da constituição das organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas ou do seu reconhecimento e a comentar, na primeira hipótese, a razão dessa escolha, uma vez que reconheceu, nomeadamente na sua nota de 30 de Julho de 1980 e na página 10 da contestação, que tinha aceite a data de reconhecimento como ponto de partida,

— e, na hipótese de a decisão litigiosa ter em consideração o prazo que começa a correr a partir da data da constituição das organizações, se concorda com a afirmação da República Italiana segundo a qual, se essa decisão tivesse sido aprovada com base num prazo contado a partir da data do reconhecimento, o montante indicado seria superior em 158 524 000 LIT,

a Comissão responde que o montante de 700 924 892 LIT foi aprovado com base no prazo que começa a correr a partir da data da constituição das organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas e que a data de reconhecimento das organizações foi aceite pela Comissão para facilitar a tarefa do Governo italiano, na medida em que o lapso de tempo decorrido entre a constituição e o reconhecimento não é superior a dois anos.

Especifica que, no âmbito da decisão impugnada, foram indeferidos quatro pedidos não por razões relativas à questão constituição/reconhecimento, mas por falta de dados específicos.

A Comissão indica que o montante mencionado é de 158 524 000 LIT na réplica, de 158 110 250 LIT na nota apresentada ao Tribunal pelo Governo italiano em 26 de Julho de 1988 e de 158 524 650 LIT segundo os seus cálculos, montante que declara pronta a tomar em consideração assim que os dados solicitados lhe tiverem sido fornecidos.

2. Convidada a especificar porque é que fixou em três e quatro anos o prazo razoável no qual a concessão e o pagamento das ajudas deviam ocorrer respectivamente para os dois primeiros anos de funcionamento e para o terceiro ano de funcionamento, ao passo que o n.° 2 do artigo 3.° do Regulamento n.° 3284/83 do Conselho considera o período de cinco anos como prazo razoável, a Comissão responde que o prazo razoável por si fixado desde 1977, após terem sido fornecidas aos Estados-membros explicações exaustivas, inspira-se nos seguintes elementos:

a) os dados necessários ao cálculo das ajudas reportam-se ao valor médio dos produtos comercializados durante os três anos que precedem a constituição, estando, por conseguinte, já disponíveis no início do período trienal durante o qual as ajudas estão previstas; acrescentou-se um quarto ano para facilitar a gestão administrativa;

b) a necessidade de evitar o efeito negativo da inflação, que, durante o período em questão, ultrapassou os 20 % em Itália.

Questão apresentada à Comissão e à República Italiana

Convidados a precisar em que medida o inquérito informativo da Comissão sobre o funcionamento das organizações de produtores, que terminou em 1981, e os eventuais problemas de carácter administrativo a ele relativos puderam atrasar o tratamento, pela Itália, dos pedidos de reconhecimento apresentados pelas organizações de produtores e explicar uma parte dos atrasos das autoridades italianas no pagamento das ajudas:

— a Comissão responde que o inquérito informativo efectuado entre 1978 e 1980 não parece ter gerado atrasos, tendo-se estes últimos verificado, antes, durante e depois do período considerado;

— em resposta, o Governo italiano informa o Tribunal de que «as associações às quais o pagamento não foi efectuado em razão do inquérito informativo da Comissão das Comunidades Europeias em curso são as indicadas a seguir e em relação aos montantes especificados ao lado:

1) ARPOS, Cagliari 1.° e 2.° anos 1 211 950 300 LIT

2) Concoosa, Salerno 1.° e 2.° anos 51 607 400 LIT

3) AOSA, Nocera Inf. 1.° e 2.° anos 137 178 100 LIT

4) APO, Palermo 3.° ano 127 833 600 LIT

5) APOC, Caserta 3.° ano 244 831 000 LIT

Total 1 773 400 400 LIT».

Especifica que, «à luz das indicações surgidas no decurso do referido inquérito, foi necessário aprofundar os elementos de conhecimento relativos ao funcionamento das associações, mesmo das não sujeitas ao inquérito, e, consequentemente, em relação a todas as associações que, nessa data, tinham apresentado os pedidos em questão, foi necessário efectuar um inquérito mais aprofundado que ocasionou a ultrapassagem do prazo de três anos (prazo não previsto por nenhuma disposição regulamentar)».

Sir Gordon Slynn
Juiz relator